

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612306 - RS (2016/0178732-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA - PR043012
NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
MONTEIRO & CHAMBERLAIN ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.306 - RS
(2016/0178732-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA - PR043012
SOC. de ADV. : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
MONTEIRO & CHAMBERLAIN ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, no termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO EM 30%. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO NOBRE, NO ENTANTO, RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 570/578).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante pede o sobrestamento do Recurso até julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários 565.160 (Tema 20) e 593.068 (Tema 163).

3. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.306 - RS
(2016/0178732-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA - PR043012
SOC. de ADV. : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
MONTEIRO & CHAMBERLAIN ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.306 - RS
(2016/0178732-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA - PR043012
SOC. de ADV. : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
MONTEIRO & CHAMBERLAIN ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.*

2. *Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de insalubridade e transferência.*

3. *Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.*

4. *Agravo Interno da Empresa não provido.*

1. O Recurso não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Ainda em caráter preliminar, verifica-se que o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 593.068 não comporta acolhimento, pois a controvérsia afetada em sede de repercussão geral no âmbito do Tema 163 está limitada às contribuições previdenciárias de servidores públicos.

4. Já quanto ao Tema 20, constata-se que o STF, na mesma linha de raciocínio seguido por esta Corte de Justiça, pacificou a orientação de que a *contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado* (Re 565.160/SC, Min. Marco Aurélio, Dje 23.8.2017).

5. Tem-se, na origem, Mandado de Segurança com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, transferência e horas extras, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras, adicionais noturno e de periculosidade. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; REsp 1.149.071/SC, Rel.*

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9.4.2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2009; AgRg no Ag 1.330.045.SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º. do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014).

7. Também se consolidou na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e de transferência. A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Foi inviabilizada a ascensão do especial quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade, em decorrência do disposto no art. 1.040, I, do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73). Impugnável apenas por meio de agravo regimental na origem, o recurso enseja conhecimento apenas quanto à parte remanescente.

II - A parte recorrente alega que a verba paga ao empregado a título de adicional de insalubridade e adicional de transferência reveste-se de caráter indenizatório e, não, salarial, o que afastaria a incidência da contribuição previdenciária.

III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas, dado seu caráter salarial. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.573.297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016; AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016; AgRg no REsp 1.576.270/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 31/05/2016; AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp.

1.622.597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.2.2018).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência.

2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (AgInt no AREsp. 1.114.657/RR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018).

8. A mesma conclusão aplica-se quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...]" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016).

2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp. 1.825.158/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.9.2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

2. Segundo orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp. 1642209/AM, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, não há repercussão geral na análise acerca da natureza jurídica da parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (Tema 20/STF).

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.717.871/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.2.2019).

9. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.612.306 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0178732-9

Número de Origem:

50302890820124047000 PR-50302890820124047000 TRF4-50116196720124040000 450116196720124040000

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A

OUTRO NOME : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA

RECORRENTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A

OUTRO NOME : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA - PR043012

SOC. de ADV. NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOC. de ADV. MONTEIRO & CHAMBERLAIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
HORA EXTRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA

AGRAVANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA - PR043012

NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

MONTEIRO & CHAMBERLAIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020